



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

EMENDA Nº 16/2025 (ADITIVA)

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2025

Autoria: Vereador Edson Demarchi e Bancada do PL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Os Vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa de Leis vem a Plenário, com amparo no art. 245 e seguintes do Regimento Interno propor a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2025, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar Municipal nº 146, de 28/12/201, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de São Lourenço do Oeste -SC, e dá outras providências”. Visa acrescentar as seguintes alterações:

Art.289-HH , passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 289-HH O parcelamento do solo para fins de constituição de chácaras de lazer deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cada chacara deverá ter área mínima de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);

.....
IV - atender aos requisitos básicos de infraestrutura compostos por:

a) vias de circulação internas, caso existentes, com no mínimo 12,00 (doze) metros de largura;

.....
VI - As vias de circulação interna, caso existentes, deverão conter faixa de rolamento com asfalto, pedras irregulares, *paver* ou britagem, com meio fio, sarjeta ou solução construtiva que viabilize a identificação e individualização do passeio público, que poderá ser executado em grama, com a seguinte composição:

a) passeio público (1,5m) – faixa de estacionamento paralelo (3,0m) – duas pistas de rolamento (3,00m cada uma) – passeio público (1,5m);

b) sinalização horizontal e vertical, quando aplicável, devendo ainda tais vias possuir iluminação pública com lâmpadas de LED.

.....
VIII - firmar compromisso de manter a Área de Preservação Permanente, caso existente;

IX - destinação de área não inferior à 10% (dez por cento) da área de cada chacara para área verde da unidade com a finalidade de plantação ou manutenção de árvores nativas ou frutíferas.

.....
§1º No caso o inciso IX do caput deste artigo, computa-se no percentual ali previsto a área de reserva legalmente instituída, de preservação ou de conservação permanente já existente.

§2º As etapas e prazos de análise, aprovação, implantação e conclusão do parcelamento serão os mesmos previstos nesta lei para o parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, conforme a modalidade do projeto.

§3º Os prazos de implantação de cada etapa serão vistoriados e fiscalizados pela equipe técnica responsável.



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

Justificativa

Desde que foi previsto legalmente o parcelamento sob a forma de chácaras de lazer, não foram realizados projetos consideráveis dessa forma de empreendimento. O que se constata é que os parâmetros atualmente fixados na lei do PDP não estão de acordo com a realidade local de São Lourenço do Oeste, especialmente no que diz respeito ao tamanho da área mínima, a qual se propõe seja reduzida para pelo menos 2.500,00m², bem como em relação às vias de circulação, as quais se propõe sejam previstas de modo simplificado, com 12 metros de largura, contemplando pista de circulação de veículos com 6 metros, 3 metros de faixa de estacionamento e passeios de 1,5 metros em cada um dos lados, podendo ser asfalto, pedras irregulares, *paver* ou britagem, e devendo o passeio ser, pelo menos, com grama.

Contando com a total atenção e apoio dos nobres Edis, antecipamos agradecimentos.

São Lourenço do Oeste, 15 de setembro de 2025.

Edison Demarchi
Vereador Autor - PL

Cesar Luiz Piran
Vereador - PL